



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.766 - MG (2016/0044434-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO : RUI MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADO : ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO - MG136864
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA DO CONTRATO DE SEGURO. VIGÊNCIA DO CONTRATO. INVALIDEZ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o seguro contratado cobriria a quitação de todo o contrato de financiamento, que o sinistro ocorreu dentro do período de vigência do contrato e que a seguradora reconheceu a invalidez do autor, de modo que foi indevida a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Para alterar tais conclusões, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, a parte recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.766 - MG (2016/0044434-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO : RUI MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADO : ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO - MG136864
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por entender que: a) a análise da índole abusiva das cláusulas contratuais demanda o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte; b) não houve a devida impugnação do fundamento do acórdão a respeito "*de ter sido o contrato de seguro pactuado em garantia do contrato de empréstimo e que aquele começaria a vigorar quando da assinatura deste*", atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal; c) ausência de indicação do dispositivo supostamente violado a respeito da alegação de dano moral excessivo, incidindo a Súmula 284/STF; e d) o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com enfoque nas circunstâncias fáticas (incidência da Súmula 7/STJ).

A agravante sustenta que: a) a questão apresentada nesta Corte ultrapassa o mero reexame de provas, pois não foi dada a oportunidade de se apresentar provas (e-STJ, fl. 326); b) busca a correta interpretação dos artigos; c) "a agravada cumpriu com sua obrigação contratual nos termos da Lei, a interpretação do E. Tribunal de Justiça ampliou o risco previamente estipulado entre as partes no contrato de seguro, gerando prejuízo à Seguradora" (e-STJ, fl. 327); d) o autor não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito e não há verossimilhança em suas alegações (e-STJ, fl. 327); e) juntou comprovante de pagamento das parcelas em questão, cumprindo sua obrigação prevista no contrato de seguro (e-STJ, fl. 327; e f) não estão presentes os requisitos que ensejam o dano moral (e-STJ, fl. 327).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.766 - MG (2016/0044434-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO : RUI MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADO : ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO - MG136864
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A recorrente, nas razões do agravo interno, limita-se a afirmar genericamente que cumpriu o que fora contratado, não sendo responsável por quaisquer danos gerados ao recorrido.

No que se refere à cobertura prevista no contrato de seguro e à comprovação do direito securitário do autor, o Tribunal de origem fundamentou que:

No caso dos autos, alega a seguradora apelante que o seguro contratado apenas cobriria a quitação de 4 (quatro) parcelas, contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove tal alegação.

Por outro lado, conforme consta da negativa da seguradora, colacionada à fl 28. o"evento ocorreu fora do período de vigência do seguro", pelo que o autor-apelante não faria jus à cobertura do seguro contratado.

Todavia, o contrato de empréstimo consignado foi celebrado em julho de 2006, de modo que, tendo sido o seguro pactuado em garantia ao pagamento do referido contrato, começa a vigorar quando da assinatura do primeiro (contrato de empréstimo).

Assim, estando o segurado incapacitado para o trabalho, fl. 23, o que, obviamente, o impede de quitar devidamente suas obrigações, deve ser quitada sua dívida junto ao banco réu, por meio do seguro de proteção financeira contratado.

Não bastasse isso, extrai-se dos autos que a seguradora ré reconheceu a invalidez do autor-apelado, tanto que pagou 4 (quatro) parcelas, não podendo neste momento questionar o estado de saúde da parte autora.

Desse modo, as rés-apelantes cometeram ato ilícito ao negarem a cobertura securitária e renegociarem, sem autorização do autor-apelado. as parcelas do empréstimo, gerando um novo número de contrato e negativando o nome da parte autora, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência. (e-STJ, fls. 236/237)

Verifica-se que o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a seguradora não comprovou que o seguro contratado apenas cobriria a quitação de 4 (quatro) parcelas, que o evento ocorreu dentro do período de vigência do contrato, que a seguradora reconheceu a invalidez do autor, tanto que pagou quatro parcelas, e que houve a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não houve a devida impugnação dos fundamentos do acórdão no sentido de que: a) a ora recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a alegação de que o contrato de seguro previa o pagamento de apenas quatro parcelas; e b) o contrato de seguro foi pactuado em garantia do contrato de empréstimo e que aquele começaria a vigorar quando da assinatura deste. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Outrossim, o recurso também não merece prosperar pela alegada divergência jurisprudencial a respeito da interpretação das cláusulas contratuais em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

*IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)*

A respeito dos argumentos relacionados à responsabilidade da seguradora pelos danos morais, verifica-se que a recorrente não particularizou o dispositivo legal tido como afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Quanto ao dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, também não foi comprovado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois não foi realizado o devido cotejo analítico.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0044434-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 869.766 / MG

Números Origem: 01574341720138130145 10145130157434001 10145130157434003 10145130157434004

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO : RUI MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADO : ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO - MG136864
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418N
MARCELLA DE PAULA - MG120748
AGRAVADO : RUI MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADO : ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO - MG136864
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.